



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 964/2009

### **"INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI."**

**LUIZ HENRIQUE KOGA**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

**Art. 2º** - Considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida mediante concurso, em cargo ou emprego público, e os comissionados de provimento de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º** - O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização exclusivamente em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

**Parágrafo único.** O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho, não se admitindo trajeto alternativo, salvo comprovada emergência e necessidades.

**Art. 4º** - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 5º** - O vale-transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pela Administração, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor;

**Art. 6º** - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante a Divisão de Pessoal da Prefeitura, em requerimento padronizado, do qual constarão:

- I- seu endereço residencial;
- II- os serviços e meios de transporte necessários ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa;
- III- a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;
- IV- compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa;
- V- apresentar cópia atual de comprovante de residência no ato do período do benefício a cada 06 (seis) meses subsequentes, ou quando modificar ou alterar o local de sua residência.
- VI- outros elementos que se recomendam à concessão e utilização adequada do vale-transporte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## (FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 964/2009)

**Art. 7º** - O desconto da parcela 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento, e se processará na ocasião deste.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a despesa com o deslocamento for inferior à parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

**Art. 8º** - O benefício ficará susgado durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor, cuja alteração ocorrerá mediante comunicação expressa à Divisão de Pessoal.

**Art. 9º** - A distribuição ou o uso indevido do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim com a suspensão ou cassação definitiva do benefício, conforme o artigo 7º, § 3º do Decreto nº 95247/87.

**Art. 10** - O benefício do vale-transporte cessará:

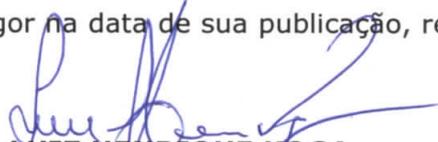
- I- por expressa desistência do servidor;
- II- pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que impliquem exclusão do serviço público municipal.
- III- pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

**Art. 11** - O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

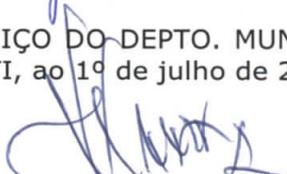
- I- não tem natureza remuneratória, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.
- II- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III- não é considerado para efeito de gratificação natalina;
- IV- não configura rendimento tributável do servidor.

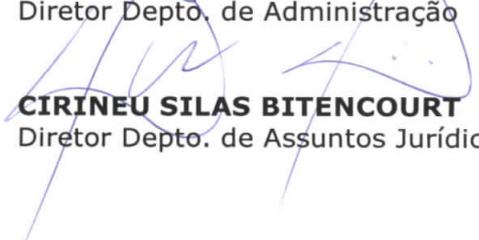
**Art. 12** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPTO. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, ao 1º de julho de 2009.

  
**JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA**  
Diretor Depto. de Administração

  
**CIRINEU SILAS BITENCOURT**  
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos